



Serviço Autônomo de Água e Esgoto
de Rondon do Pará - PA
CGC. 05.341.649/0001-90

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Versam os autos do Processo Licitatório:

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002-2025 SAAE

Processo Administrativo nº 005/2025 SAAE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PERFURAÇÃO DE POÇOS TUBULARES, PARA ATENDER A DEMANDA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RONDON DO PARÁ – SAAE.

RECORRENTES: INNOVAR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 60.259.651/0001-22.

RECORRIDA: J. MARTINS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ sob nº 41 546.457/0001-83.

I - DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa INNOVAR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, doravante denominada Recorrente, contra decisão da Comissão Permanente de Contratação que declarou vencedora a recorrida J. MARTINS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA na Concorrência Eletrônica nº 002-2025 SAAE.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de inBmação ou de lavratura da ata, em face de:

(...) c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de



Serviço Autônomo de Água e Esgoto
de Rondon do Pará - PA
CGC. 05.341.649/0001-90

habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Conforme registrado na Ata Parcial gerada pelo Portal de Compras Públicas, após a Comissão de Contratação declarar vencedora a Recorrida, a Recorrente manifestou dentro do prazo a intenção de recorrer.

Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, serem reconhecidos.

III. DOS FATOS

A Recorrente inconformada com o resultado manifestou intenção de recurso, e em sua peça recursal diz que a retificação realizada da Recorrida alterou o valor global da planilha de encargos sociais e que esta alteração deveria incidir em reflexo no preço global da proposta; a correção apenas fez demonstrar que a Recorrida apresentou proposta com vícios insanáveis em sua planilha de custos, contendo erros materiais que necessariamente alteram o valor global da proposta.

IV - RAZÕES DA RECORRENTE:

- a) INNOVAR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, segue abaixo as razões de sua peça recursal de forma resumida:

2.DOS FATOS RELEVANTES

2.1 Proposta da Empresa J MARTINS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

A empresa **J MARTINS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: **41.546.457/0001-83** apresentou proposta com vícios insanáveis em sua planilha de custos, contendo erros materiais **que necessariamente alteram o valor global da proposta**, comprometendo a integridade do certame e violando frontalmente os princípios licitatórios.

2.2 Diligência para correção da Planilha de Encargos Sociais

A empresa **J MARTINS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, optante do Simples Nacional, apresentou planilha de encargos sociais com incidência do Sistema S e alíquotas da CPRB no BDI equivocadamente, mesmo assim tendo sido oportunizada diligência para correção. Contudo, a retificação alterou o valor global da planilha de encargos sociais (como veremos no anexo I), esta alteração deveria incidir em reflexo no preço global da proposta, a correção apenas na planilha de encargos gera divergência entre composição de custos, valor ofertado e composições de encargos apresentados.

Qualquer correção de planilha via diligência tem caráter saneador e não pode implicar alteração do valor global ofertado nem romper a vinculação entre a composição de custos e o preço final, sob pena de violar o julgamento objetivo e a isonomia.

Divergência entre planilha de encargos sociais e proposta, somada a erro na incidência previdenciária (CPRB) e ao não repercutir o novo custo global no preço final, caracteriza vício insanável na proposta, ensejando desclassificação nos termos do art. 59, incisos I e V, da Lei 14.133/2021.

2.3 Diligência para correção da Planilha de BDI

O BDI foi feito em razão do erro de CPRB, mantendo o percentual total, porém elevando a alíquota de



Serviço Autônomo de Água e Esgoto
de Rondon do Pará - PA
CGC. 05.341.649/0001-90

risco e lucro para patamar acima do referencial adotado pelo TCU Acórdão 2622/2013-Plenário e pelo orçamento da contratante, não obstante desconto global de aproximadamente 25% na proposta, configurando incoerência econômico-financeira e risco de "jogo de planilha". A alteração configura desconformidade material e indicativo de simulação de preços, sujeitando-se à desclassificação por inexequibilidade ou por vício insanável (art. 59, incisos III e IV, da Lei 14.133/2021).

3. CONSIDERAÇÕES

Além dos fatos mencionados, é importante salientar que esta mesma empresa já foi anteriormente **desclassificada por esta Comissão de Licitação** em certame anterior, justamente pela ausência da apresentação da tabela de encargos sociais, a qual integra os documentos obrigatórios para aferição da exequibilidade e conformidade da proposta. É inaceitável, portanto, que a mesma empresa, reincidente, apresente agora uma tabela de encargos sociais equivocada, sem incidência correta sobre as planilhas orçamentárias e com alíquotas do BDI em desacordo com o TCU, incorrendo em erro material flagrantemente contrário ao que exige o edital. Se a inabilitação pregressa se deu pela mera ausência do documento, por coerência, ainda mais grave é a aceitação de tabela errada e incompleta, o que, além de infringir objetivamente as regras do procedimento, pode ensejar prejuízo à administração e à isonomia. Qualquer decisão em sentido oposto, além de abrir precedente perigoso, pode sugerir vantagem indevida e **favorecimento no processo licitatório**, sendo imprescindível que a equipe técnica de engenharia adote postura muito mais criteriosa e vigilante ao analisar situações desta natureza, sob pena de vulnerar a lisura e credibilidade do certame.

4. DOS PEDIDOS

Diante das irregularidades técnicas insanáveis demonstradas, **REQUER-SE** expressamente a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa licitante, por apresentar vícios materiais que comprometem a exequibilidade, a vantajosidade e a lisura do certame. É inadmissível que esta mesma empresa, **anteriormente desclassificada por esta Comissão por questão de menor gravidade** (ausência de planilha de encargos sociais), seja agora beneficiada quando apresenta planilha **incorreta e com valores divergentes**, alterando o custo global dos encargos sem refletir na proposta final, violando frontalmente o julgamento objetivo. Soma-se a isso a majoração indevida da alíquota de risco, lucro e global no BDI, ambos acima do 3º quartil estabelecido pelo TCU (Acórdão 2622/2013), sem justificativa técnica plausível, configurando **duplo vício insanável**, erro material nos encargos sociais com reflexo financeiro não computado e extrapolação injustificada dos parâmetros de referência para risco, lucro e somatório do BDI. A manutenção desta proposta constituiria flagrante contradição com decisões anteriores da própria Comissão e violação aos princípios da isonomia e impessoalidade, devendo ser **IMEDIATAMENTE DESCLASSIFICADA** para convocação da próxima colocada, preservando-se o interesse público e a regularidade do procedimento licitatório.

V - CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA:

a) **J. MARTINS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, segue abaixo de forma resumida:



Serviço Autônomo de Água e Esgoto
de Rondon do Pará - PA
CGC. 05.341.649/0001-90

2- DOS FATOS

a RECORRENTE: INNOVAR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA inscrita no CNPJ n.º 60.259.651/0001-22 apresentou um recurso, ensejando um julgamento demasiadamente infundado e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Rebateremos adiante todas as alegações formuladas pela Recorrente, senão vejamos:

DA CONTRARRAZÃO DA RECORRIDA

A RECORRENTE tenta induzir esta douta comissão a um julgamento totalmente errôneo, e sedentamente conseguir a inabilitação da recorrida tentando distorcer os fatos.

Os percentuais dos encargos estão sim aplicados na composição dos custos unitários inalteráveis, uma vez que o percentual geral do BDI manteve-se o mesmo, este percentual geral que sim, é aplicado nas composições unitárias, incluindo o percentual de lucro, deste modo, mantém-se na composição de preços unitários o 27.76% inalterados

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

1.5 Observa-se que a própria empresa informa na nota, que os encargos refletem no orçamento, portanto, a alteração dos encargos deveria refletir na proposta, o que não foi o caso.

Página 5 de 7

DA CONTRARRAZÃO DA RECORRIDA

Vejamos, mais um vez a recorrente tenta distorcer os fatos, e usar um documento de cunho apenas explicativo, onde descreve apenas informações resumidas sobre o imposto CPRB, onde apenas diz, como reflete na composição bdi que se mantém o mesmo percentual, em nenhum momento menciona alterações na composição de preços da proposta.

Novamente indica que os parâmetros adotados pela empresa recorrida estão dentro do que o tribunal orienta, ser aceitável

INEXISTE QUALQUER FATO, DE QUE O TCU DEFINA UM LIMITE DE PERCENTUAL PARA O LUCRO, OS QUARTIS 1 2 E 3 SÃO REFERÊNCIAS E NÃO LIMITES

Acórdão n.º 648/2016 – Plenário; TCU – Acórdão n.º 2452/2017 – Plenário

A taxa de BDI com percentual acima do limite referencial não representa, por si só, superfaturamento, desde que o preço contratado, ou seja, custo mais BDI, esteja compatível com o preço de mercado.

De acordo com a jurisprudência do TCU, a análise isolada de apenas um dos componentes do preço, custo direto ou BDI, não é suficiente para caracterizar o sobrepreço ou o superfaturamento, pois o BDI elevado pode ser compensado por um custo direto subestimado, de modo que o preço do serviço contratado esteja compatível com os parâmetros de mercado.

A análise de eventual sobrepreço ou superfaturamento deve ser feita por meio da comparação do preço contratado com o preço de referência, sendo este último composto pelo custo de referência e pelo percentual de BDI de referência.

A desclassificação de proposta de licitante que contenha taxa de BDI acima de limites só deve ocorrer quando o preço global ofertado também se revelar excessivo.

Recentemente a Corte de Contas proferiu o Acórdão n.º 2460/2022 – Plenário, o qual dispõe que:

"a desclassificação de licitante exclusivamente por taxa de BDI acima de limites considerados adequados, sem avaliação de possível compensação pelos preços unitários e globais ofertados, contraria a jurisprudência deste Tribunal e afronta os princípios da economicidade, explicitado no caput do art. 70 da Constituição Federal de 1988, e da razoabilidade, conforme o caput do art. 2º do Decreto 10.024/2012.*"

Com suporte na doutrina, para Marçal Justen Filho



Serviço Autônomo de Água e Esgoto
de Rondon do Pará - PA
CGC. 05.341.649/0001-90

"a economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. (...) envolve o enfoque custo-benefício."

E para Bugarin, a economicidade é a

"obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário econômico."

Neste sentido, a gestão ao adotar o critério de julgamento **MENOR PREÇO GLOBAL**, pretende reduzir ao mínimo possível o custo dos recursos utilizados, sem, contudo, restringir a liberdade empresarial da empresa que participa do certame, para que possa mensurar seus custos e pontos de lucro.

O que vimos anteriormente, e a tentativa demasiada da **RECORRENTE** de forma arbitrária, atrasar ou frustrar o processo licitatório em questão, usando motivos infundados e fora do contexto, na tentativa de induzir a comissão a um julgamento errôneo.

Vale salientar que:

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) aprovou nesta terça-feira (9), em caráter conclusivo, proposta que responsabiliza administrativamente licitantes ou contratantes que atrasarem ou frustrarem o resultado de processos licitatórios sem justificativa.

O texto também prevê a apuração de responsabilidade de empresas condenadas por litigância de má-fé em ações que resultem na frustração da licitação.

Fonte: Agência Câmara de Notícias

"A frustração do andamento do processo licitatório é conduta danosa, pois quebra a programação da administração e fere a economicidade que rege o uso do dinheiro público"
Lafayette de Andrada.

CONCLUSÃO

Sendo assim, a recorrida espera desta douta Comissão de Licitação que mantenha a decisão proferida anteriormente em **CLASSIFICAR E HABILITAR VENCEDORA** esta empresa, já que a Administração mantém permanentemente a faculdade de revisar os próprios atos, de forma que a mesma venha a coadunar com a doutrina e jurisprudência, que privilegiam a atuação nos processos licitatórios voltada para o **FORMALISMO MODERADO E OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO**.

VI - DA ANÁLISE DOS RECURSOS

No caso em análise, o SAAE lançou Licitação na modalidade Concorrência, na forma Eletrônica, do Tipo Menor Preço Global, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada em Perfuração de Poços Tubulares, para atender a demanda do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rondon do Pará – SAAE de acordo com as especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos", onde a recorrente participou do certame licitatório e apresentou a proposta classificada em 4º lugar após fase de lances, conforme RANKING do processo e recorre da decisão da Comissão que classificou a primeira colocada para o certame, in verbis:



Serviço Autônomo de Água e Esgoto
de Rondon do Pará - PA
CGC. 05.341.649/0001-90

RANKING DO PROCESSO

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rondon do Pará
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rondon do Pará
Concorrência por Menor Preço - 002/2025

0001 - PERFURAÇÃO DE POÇOS TUBULARES. | Valor de Referência: R\$ 156.166,97

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
J MARTINS COMERCIO E SERVICOS LTDA	41.546.467/0001-83	R\$ 117.000,00	2	N/C	N/C	EPP/SS	Sim
ELOS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA	48.015.185/0001-83	R\$ 129.900,00	2	N/C	N/C	EPP/SS	Sim
PONTUAL CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA	18.252.635/0001-20	R\$ 150.000,00	2	N/C	N/C	EPP/SS	Sim
INNOVAR PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA	00.259.851/0001-22	R\$ 156.000,00	2	N/C	N/C	ME	Sim
LR RODRIGUES CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA	19.293.891/0001-40	R\$ 156.166,97	2	N/C	N/C	EPP/SS	Sim

Da análise do mérito, quanto às razões, contrarrazões, as regras do edital, a Lei das Licitações e, ainda, jurisprudências e doutrinas, temos o seguinte:

No recurso apresentado, em síntese, a recorrente alega em suas razões que:

"(...) a recorrida J. MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou proposta com vícios insanáveis em sua planilha de custos, contendo erros materiais que necessariamente alteram o valor global da proposta, comprometendo a integralidade do certame e violando frontalmente os princípios licitatórios. Que mesmo em diligência para correção da Planilha, a retificação alterou o valor global da planilha de encargos sociais, esta alteração deveria incidir em reflexo no preço global da proposta, a correção apenas na planilha de encargos gera divergência entre composição de custos, valor ofertado e composições de encargos apresentados. Diz ainda que qualquer correção de planilha via diligência tem caráter saneador e não pode implicar alteração do valor global ofertado nem romper a vinculação entre a composição de custos e o preço final..."

Nas contrarrazões, em sua defesa a recorrida argumenta, em síntese:

"(...) a recorrente apresentou um recurso, ensejando um julgamento demasiadamente infundado e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

A recorrente tenta induzir esta douta comissão a um julgamento totalmente errôneo, e sedentamente conseguir a inabilitação da recorrida tentando distorcer os fatos.

Os percentuais dos encargos estão sim aplicados na composição dos custos unitários inalteráveis, uma vez que o percentual geral do BDI manteve-se o mesmo, este percentual geral que sim, é aplicado nas composições unitárias, incluindo o percentual de lucro, deste modo, mantem-se na composição de preços unitários o 27.76% inalterados

Novamente se repete a tentativa da recorrente, a alcançar a desclassificação da recorrida, sem fundamentos, onde cita um acordão que é totalmente do que a recorrente descreve, tentando uma arbitragem para conseguir êxito em desclassificar a recorrida, senão vejamos, os percentuais de referencia do TCU; dos parâmetros de referencia para o percentual de RISCO:



Serviço Autônomo de Água e Esgoto
de Rondon do Pará - PA
CGC. 05.341.649/0001-90



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 036.076/2011-2

TIPOS DE OBRA	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL			SEGURO + GARANTIA			RISCO		
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,00%	4,00%	5,50%	0,80%	0,80%	1,00%	0,97%	1,27%	1,27%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	3,80%	4,01%	4,67%	0,32%	0,40%	0,74%	0,50%	0,56%	0,97%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	3,43%	4,93%	6,71%	0,28%	0,49%	0,75%	1,00%	1,39%	1,74%

O próprio acórdão indica que os parâmetros adotados pela empresa recorrida estão dentro do que o tribunal orienta, ser aceitável..."

Como se vê, ante as manifestações divergentes entre recorrente e recorrida, a r. Comissão submeteu a análise técnica do Setor de Engenharia, e esta manifestando firma que:

Verifica-se que estão aplicados os percentuais dos encargos nas composições de custos unitários, uma vez que o BDI manteve-se de 27,76%. Uma vez que a aplicação ou não das alíquotas e retenções são de inteira responsabilidade da proponente, pois pesa no lucro e perdas, sendo que a mesma apresentou comprovação nos documentos e registros ser optante pelo Simples Nacional.

DA ALEGAÇÃO 1.6

Os parâmetros adotados pela licitante É ACEITÁVEL, o próprio acórdão 2622/2013. indica e orienta, pois utiliza-se dos quartis 1, 2 e 3. não sendo itens desclassificatórios da proposta.

Ao entendimento, portanto, fica comprovada ocorrência de erro material, que pode ser sanado, com retificação e organização das informações da proposta. Sendo possível sanar o erro sem alteração de valores da proposta.

Conforme Acórdão 1811/2014 – TCU

"Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com os custos da contratação".

Conclusão

Portanto, a avaliação técnica da proposta manteve por objetivo informar a comissão de licitação em manter a CLASSIFICAÇÃO e informar que a proposta, atende aos critérios exigidos para assim alcançar a eficiência pretendida.

Poderando entre as premissas trazidas aos autos e após análise do recurso, no mérito, em que pese as alegações da Recorrente, esta Comissão entendeu que os argumentos apresentados, demonstram justificativas descabidas, demonstrando uma interpretação errônea, não somente do edital como da legislação vigente.



Serviço Autônomo de Água e Esgoto
de Rondon do Pará - PA
CGC. 05.341.649/0001-90

Assim a decisão emitida em recurso anterior, onde se permitiu em diligência a correção, as quais foram feitas e aceitas por essa r. Comissão por entender que cumpriu-se ali os regramentos do edital e amparada em Parecer Técnico, delumbra-se o comprometimento por parte da recorrida em executar os serviços com os preços propostos.

Vale ressaltar que mais uma vez o Setor de Engenharia analisa e emite parecer no sentido de manutenção da proposta classificada, e informa que o erro material identificado é sanável como de fato o foi pela recorrida na apresentação dos documentos em atendimento a diligência.

Outro quesito a considerar, que se usa do direito de recurso para protelar um legítimo processo licitatório, com decisão baseada em Parecer Técnico, onde contesta as argumentações com dados técnicos que subsidiarão a decisão desta r. Comissão.

O entendimento aqui proferido e corroborado paütou-se nas lições do Mestre Hely Lopes Meirelles, que versa entendimento acerca da não exclusão de uma empresa do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que não cause prejuízo à Administração pública:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva a Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumaria da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do "utileper inutile non vitiatur", que o Direito francês resumiu no "pas de nullite sans grief". Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e consentâneo com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativa, 11aed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta esteira, o Parecer Técnico do Setor de Engenharia, trouxe aos autos o Acórdão 1811/2014 TCU, in verbis:

"Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com os custos da contratação".

Neste ínterim, a jurisprudência hodierna e o dispositivo legal são claros ao possibilitar diligências a fim de sanar erros, falhas e/ou solicitar esclarecimentos no processo, o que claramente foi feito por essa Comissão e devidamente atendido pela recorrida.



Serviço Autônomo de Água e Esgoto
de Rondon do Pará - PA
CGC. 05.341.649/0001-90

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre elas a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos.

VII - DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, RECONHEÇO o RECURSO apresentado pela Recorrente INNOVAR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo as decisões já proferidas, acatando o Parecer Técnico em sua íntegra.

Por fim, em razão da decisão proferida, façamos subir a Autoridade Superior nos termos do § 2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133, para que manifeste nos autos.

Rondon do Pará, em 18 de setembro de 2025.

ROSELIA BATISTA DA SILVA
Presidente da Comissão

MICHELY DE JESUS CARVALHO SOUSA DA SILVA
Membro

FRANCISCO DE SOUZA SOARES
Membro



Serviço Autônomo de Água e Esgoto
de Rondon do Pará - PA

Setor de Planejamento

NOTA TÉCNICA ENGENHARIA

ANÁLISE RECURSO PROPOSTA

Nota Técnica de engenharia presente, tem como finalidade analisar as propostas das empresas licitantes do processo licitatório regida pela comissão especial de licitação em atendimento;

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: **005/2025**

MODALIDADE: **CONCORRÊNCIA ELETRONICA: Nº 002/2025-SAAE**

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PERFURAÇÃO DE POÇOS TUBULARES, PARA ATENDER A DEMANDA DO SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE RONDON DO PARÁ - SAAE.**

Análise

A análise ocorre levando em consideração a sua elaboração dentro das boas técnicas da engenharia e as especificações do edital.

A Lei 14.133/2021 e seus decretos impõem à administração pública a obediência de diversos princípios basilares para a realização dos certames.

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifos nossos).*

No caso, após exame detalhado apresentada pela empresa licitante, onde o setor de engenharia verificou a proposta orçamentária da empresa, hora classifica após propostas equalizadas.



Serviço Autônomo de Água e Esgoto
de Rondon do Pará - PA

Setor de Planejamento

A empresa analisada; **J MARTINS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 41.546.457/0001-83, apresentou sua proposta seguindo as cláusulas do edital. Apresentou em sua proposta os documentos para análise em conformidade orçado pela administração.

Seguimos os critérios utilizados para análise da licitante em questão, que para a proposta são suma importância, respeitando a imparcialidade e legalidade do certame.

Importante destacar que, o setor de engenharia avaliou a proposta apresentada pela licitante de forma técnica considerando que o critério de menor preço não garante maior vantagem à Administração, visto que, isto depende de outros fatores que não exclusivamente o econômico e financeiro.

A Lei 14.133/2021, através do seu art. 11, não restou dúvidas acerca da importância de se buscar o “melhor preço”, trazendo como um dos objetivos do processo licitatório: “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto”.

Este setor técnico de engenharia ao analisar as considerações apresentadas no recurso administrativo pela empresa **INNOVAR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ 60.259.651/0001-22; que diz respeito a ;

A análise das propostas é elaborada de forma Técnica, detalhada, fazendo consideração ponderadas e legítimas, obedecendo o princípio da legalidade de forma que que não compromete o certame e o erário público.

No que diz o documento de alegações da recorrente a respeito sobre o que julga erro;

2.2 Diligência para correção da Planilha de Encargos Sociais

A empresa **J MARTINS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, optante do Simples Nacional, apresentou planilha de encargos sociais com incidência do Sistema S e alíquotas da CPRB no BDI equivocadamente, mesmo assim tendo sido oportunizada

Verifica se que estão aplicados os percentuais dos encargos nas composições de custos unitários, uma vez que o BDI manteve-se de 27,76%. Uma vez que a aplicação ou não das alíquotas e retenções são de inteira responsabilidade da proponente, pois pesa no lucro e perdas, sendo que a mesma apresentou comprovação nos documentos e registros ser optante pelo Simples Nacional.

DA ALEGAÇÃO 1.6

Os parâmetros adotados pela licitante É ACEITAVEL, o próprio acórdão 2622/2013. indica e orienta, pois utiliza-se dos itens 1, 2 e 3. não sendo itens desclassificatórios da proposta.

Ao entendimento, portanto, fica comprovada ocorrência de erro material, que pode ser sanado, com retificação e organização das informações da proposta. Sendo possível sanar o erro sem alteração de valores da proposta. Conforme Acórdão 1811/2014 – TCU

“Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com os custos da contratação”.

Em atendimento às jurisprudências consolidadas pelos Tribunais de Contas, o erro formal constituído do item não implica no valor, sendo possível a correção sem majoração do preço inicialmente ofertado. A desclassificação da empresa se constituiria com excesso de rigor, que não foi feito por essa análise técnica.

O licitante apresentou documentos que comprova preços praticados na sua propostas.

Conclusão

Portanto, a avaliação técnica da proposta manteve por objetivo informar a comissão de licitação em manter a CLASSIFICAÇÃO e informar que a proposta, atende aos critérios exigidos para assim alcançar a eficiência pretendida.



Serviço Autônomo de Água e Esgoto
de Rondon do Pará - PA

Setor de Planejamento

A análise considerou a importância de cada princípio, realizou a ponderação, sem perder de vista os aspectos normativos. Usará da autotutela administrativa em caso de rever atos e decisões.

Antes todo exposto, é o parecer no sentido que a proposta seja classificada.

Rondon do Pará - PA, 17 de setembro de 2025.

ALAN AMARAL

VIANA:008291652

74

Assinado de forma

digital por ALAN

AMARAL

VIANA:00829165274

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE

Eng Civil: Alan Amaral Viana